

Esfera pública e religião: diálogo crítico entre Jürgen Habermas e Charles Taylor

Felipe V. Capareli¹
Rayara Regina Conceição da Silva²

RESUMO: Apresenta-se como objetivo do presente artigo desenvolver os argumentos de Jürgen Habermas e Charles Taylor presentes no livro “*The power of religion on the public sphere*”, que tocam temáticas concernentes à religião, à esfera pública, e à secularização.

PALAVRAS-CHAVE: Esfera pública. Religião. Secularismo. Jürgen Habermas. Charles Taylor.

Introdução

Segundo Habermas, a esfera pública pode ser entendida como um espaço social distinto do Estado, da Economia e da família, em que cada indivíduo dirige-se ao outro para deliberar sobre o bem comum. Desse modo, como e em que medida a religião se comportaria no interior dessa estrutura horizontal e plural? Ela se limitaria meramente ao âmbito privado de cada indivíduo, caracterizando-se pelo não uso da razão? Por outro lado, a esfera pública seria o local em que deliberações – livres de coerção e buscando o entendimento recíproco – fariam uso por excelência da razão?

A chave para compreensão desses apontamentos estaria para Habermas – em oposição a Carl Schmidt – não em uma teologia política, mas sim em uma postura pós-secular que, apesar de reconhecer a influência da religião em âmbito global, “traduz” ideias éticas de tradições religiosas, em um idioma secular dotado de uma linguagem universalmente acessível.

Charles Taylor apresenta, no capítulo intitulado “*We need a Radical Redefinition of Secularism*”, a ideia de que, na maioria das vezes, pensamos o secularismo enquanto uma definição responsável por separar a Religião e o Estado. Todavia, a definição correta reside na distinção entre Estado Democrático e diversidade. Nesse sentido,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Lavras, bolsista do Programa de Iniciação Científica da UFLA e monitor na disciplina de Teoria da Constituição.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, bolsista de Iniciação Científica pelo CNPq e monitora na disciplina Teoria Geral do Direito na UFMG.

segundo o autor, o ponto de um Estado de neutralidade consiste, precisamente, em evitar favorecer não apenas às posições, mas qualquer posição básica seja ela religiosa ou não religiosa. Para que os sujeitos ajam conjuntamente, para que deliberem com o objetivo de formar a vontade comum a partir da qual irão atuar, é preciso um alto nível de comprometimento comum, um senso de identificação. Dessa forma, uma sociedade dessa natureza pressupõe confiança, um elo básico que os membros e grupos constituintes têm que ter, ou seja, a confiança de que as suas visões serão consideradas pelos demais como importantes na esfera pública deliberativa. Segundo o autor, caso não haja esse comprometimento comum, a confiança acaba por erodir. Logo, um estado democrático moderno demanda uma população com um importante senso de identidade coletiva e a democracia. Portanto, a compreensão adequada para Taylor, estaria numa radical redefinição do secularismo e não na tradução para um idioma secular e universal de conceitos análogos que se edificam no interior de Estados secularizados.

1. "O político": o significado racional de uma herança questionável da teologia política

Na segunda metade do Século XX, ainda sob a égide do paradigma do Estado de Bem Estar Social, a política era capaz de empunhar uma direção a outros sistemas opostos a ela, mitigando, dessa forma a desintegração social. Atualmente, sob as condições do assim chamado capitalismo globalizado, a possibilidade de proteção à integração social torna-se cada vez mais restrita. Se antes o sistema político – fechado em si mesmo e operando de acordo com o código binário poder/não poder – era capaz de “irritar” os demais sistemas e influenciá-los, atualmente o que se pode notar é um desequilíbrio entre eles.

O desequilíbrio sistêmico entre política e economia faz com que cada vez mais imperativos econômicos ingressem na esfera privada da vida dos indivíduos, influenciando cada vez mais seus interesses, causando, dessa maneira, a erosão da confiança coletiva e a atrofia das sensibilidades normativas, o que reforça a tese latente de que cada vez mais a democracia torna-se um modelo obsoleto.

Para alguns filósofos contemporâneos como Carl Schimidt, Leo Strauss, Claude Lefort e Hannah Arendt, a solução para a despolitização de nossa época estaria na retomada do conceito clássico de “o político”. "These colleagues extend their political reasoning to metaphysical and religious domains, which seem to transcend the trivial kind of administrative and Power wrestling politics as we know" (BUTLER, 2011, 16). Porém, como lembra Habermas, a modernidade trouxe consigo o rompimento com o passado e seus símbolos, forçando a diferenciação entre os sistemas, impossibilitando que o referencial de legitimidade do conceito de “o político” encontre-se hodiernamente na religião.

2. O conceito do “político” e o deslocamento de seu referencial de legitimidade

As elaborações discursivas do conceito de “o político” conectavam, à época das antigas monarquias, o poder de legitimação das dinastias com o divino, transformando práticas rituais arcaicas em práticas estatais. Nesse sentido, “o político” era a representação simbólica do entendimento coletivo que possibilitou, ao deixar de se compreender enquanto uma sociedade tribal, uma maior integração social. Essa

confusão do conceito de “o político” enquanto um amálgama indiferenciado marca, durante todo o período dos antigos impérios, uma tensão entre religião e poder político:

Once this transformation has taken place the political ruler can no longer be perceived as the manifestation of the divine but only as its human representative. From now on, he, as a human person, is “THE POLITICAL” also subordinated to the nomos in terms of which all human action must be measured. Because the axial worldviews make both legitimation and the critique of political authority possible at the same time, “the political” in the ancient empires was marked by an ambivalent tension between religious and political powers (BUTLER, 2011, p.16).

A diferenciação funcional liderou uma progressiva reorganização hierárquica, separando sociedade e Estado, ao mesmo tempo em que deslocou o referencial de legitimidade do “político” para a sociedade. Essa mudança liberou também o Estado das práticas rituais que, como já dito anteriormente, nele se encontravam incorporadas. Sendo assim, como manter a integração social tendo em vista que a religião já não mais exerce esse papel? E, além disso, numa democracia constitucional o conceito de “político” tornaria a religião obsoleta?

This break with the traditional pattern of legitimation, in fact, raises the question of whether a justification of constitutional essentials in the secular terms of popular power and human rights closes off the dimension of “the political,” thereby rendering the concept of “the political” with its religious connotations obsolete. Or does the locus of “the political” merely shift from the level of the state to the democratic opinion- and will-formation of citizens within civil society? (BUTLER, 2011, 21).

Com o advento da modernidade e, conseqüentemente, a complexificação das relações comunicativas, o pano de fundo compartilhado pelos indivíduos se torna cada vez mais precário não sendo mais papel da religião complementar a integração social – estabelecendo assim o entendimento cotidiano –; a única estrutura social capaz de desempenhar esta função seria o Direito.

O Direito como estrutura de mediação entre sistema e mundo da vida, através dos direitos fundamentais, assegura um espaço de atuação individual ao mesmo tempo em que é a expressão de acordos comunicativos previamente estabelecidos. É o Direito que dá vazão às expectativas normativas, funcionando como uma espécie de charneira.

Dito isso, e tendo em vista que “o político” já não se encontra apartado da sociedade civil, a religião não pode ser considerada como obsoleta, e a todos e todas deve ser reservado a liberdade de escolha e prática de um credo. No interior de uma democracia constitucional, o Direito deve garantir que todas as comunidades religiosas possam participar da tomada de decisões feitas na esfera pública. As questões religiosas podem e devem incidir a qualquer momento nas instâncias estatais, pois, ainda que estejamos diante de uma sociedade secularizada, a garantia da possibilidade de levar às instâncias deliberativas expectativas de determinada comunidade religiosa é umas das condições que legitima o Estado democrático proporcionando a integração social. Porém, Habermas nos lembra que, apesar da possibilidade de elementos religiosos estarem presentes nas deliberações, é preciso que haja uma “tradução” das ideias éticas de tradições religiosas em um idioma secular dotado de uma linguagem universalmente acessível. Nesse sentido, "Religious citizens who regard themselves as loyal members of a constitutional democracy must accept the translation proviso as the price to be paid for the neutrality of the state authority toward competing worldviews" (BUTLER, 2011, 26).

Nesse contexto, Direto e Moral passam a ter uma relação de complementaridade e co-originalidade, estando ambos submetidos ao princípio do discurso, ou seja, à possibilidade de que os potenciais indivíduos afetados pelas decisões que serão tomadas participem do momento da tomada de decisões, o que, no interior do processo legislativo, por exemplo, significa a possibilidade de a Bancada Evangélica e a comunidade LGBT comporem o conjunto que é membro das casas do poder legislativo.

In democratic discourse secular and religious citizens stand in a complementary relation. Both are involved in an interaction that is constitutive for a democratic process springing from the soil of civil society and developing through the informal communication networks of the public sphere. As long as religious communities remain a vital force in civil society, their contribution to the legitimation process reflects an at least indirect reference to religion, which “the political” retains even within a secular state. Although religion can neither be reduced to morality nor be assimilated to ethical value orientations, it nevertheless keeps alive an awareness of both elements. The public use of reason by religious and nonreligious citizens alike may well spur deliberative politics in a pluralist civil society and lead to the recovery of semantic potentials from religious traditions for the wider political culture (BUTLER, 2011, 27-28).

Pelos argumentos demonstrados até aqui, a chave para compreensão do papel da Religião na modernidade e, mais especificamente, da compreensão entre Direito e Moral num contexto pós secular, estaria para Habermas – em oposição a Carl Schmidt – não em uma teologia política, mas em uma postura pós-secular que reconhece a influência da religião em âmbito global e “traduz” as ideias éticas de tradições religiosas diversas em um idioma secular dotado de uma linguagem universalmente acessível.

3. Charles Taylor e a redefinição do secularismo

Considerando a secularização do Estado, na perspectiva teórica apresentada por Charles Taylor, é entendimento da maioria o pensamento segundo o qual as democracias modernas têm que ser seculares e os modelos que constituem o regime secular envolvem algum tipo de separação entre Igreja e Estado. Todavia, para o autor, o secularismo requer mais do que isso, pois o pluralismo da sociedade pede algum tipo de neutralidade ou um distanciamento baseado em princípios (BUTLER, 2011, 34).

Nesse sentido, cabe tratar de mais aspectos do que apenas da busca por um objetivo. Taylor afirma a existência de três, que são as características da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Em primeiro lugar, ninguém deve ser forçado a fazer parte de uma religião ou ter alguma crença básica; segundo, é preciso haver igualdade entre as pessoas das mais diversas crenças; e, ao cabo, todos os sujeitos devem ter espaço de fala, incluindo poder de se manifestar no processo de determinação da identidade política social e na definição do regime exato de direitos e privilégios (BUTLER, 2011, 35).

Eventualmente, esses objetivos podem entrar em conflito. Todavia, Charles Taylor afirma a necessidade de um quarto princípio – aquele segundo o qual tentamos manter, na maior medida possível, relações interpessoais harmônicas e comprometimento entre os apoiadores das mais diversas religiões ou filosofias de vida (BUTLER, 2011, 35).

Dentro dessa construção, o autor coloca que normalmente pensamos o secularismo enquanto algo que tem a ver com a relação entre o Estado e a Religião. Contudo, a resposta correta reside na consideração que o Estado Democrático deve ter para com a diversidade. Assim, ao analisar os três objetivos citados anteriormente, eles

têm em comum o fato de: estarem preocupados em proteger as pessoas no que diz respeito ao seu sentimento de pertença em qualquer prática a partir de qualquer ponto de vista que escolha se inserir; o tratamento igual seja qual for a visão de mundo defendida pelo sujeito; e dar aos diversos posicionamentos o poder de fala (BUTLER, 2011, 36-37).

Uma vez que os direitos humanos, a equidade, a supremacia do direito e a democracia são as premissas básicas de um Estado e devem ser apoiadas, essa ética política pode e é dividida pelas pessoas que têm as mais diferentes perspectivas. (BUTLER, 2011, 37).

As mais diversas visões de crença concordam nos princípios que defendem, mas diferem nas razões profundas pelas quais mantém essa ética. O estado tem que defender a ética, mas deve prevenir-se de favorecer qualquer razão mais profunda (BUTLER, 2011, 37). Então, de fato, o ponto de um Estado de neutralidade é precisamente evitar favorecer ou desfavorecer não apenas a religião, as posições religiosas, mas qualquer posição básica, seja ela religiosa ou não.

Porém, para as pessoas agirem em conjunto, ou seja, para deliberarem em ordem para formar uma opinião comum pela qual elas irão atuar, é preciso que exista algum nível de comprometimento comum, algum senso de identificação comum. A sociedade desse tipo pressupõe confiança, a confiança básica de que os membros e grupos constituídos têm que ter, a confiança de que eles são parte real do processo, de que serão escutados e que as suas visões serão levadas em consideração pelos demais. Sem esse comprometimento, essa confiança será erodida (BUTLER, 2011, 43).

3.1 Uma análise da teoria de Charles Taylor em uma perspectiva comparada da tensão facticidade e validade proposta por Jürgen Habermas

Adotando uma perspectiva crítica do pensamento apresentado pelo Charles Taylor, é notória a comunhão dos pilares da sua teoria com a perspectiva do Estado Democrático de Direito almejado nas sociedades contemporâneas. Enquanto não há o reconhecimento da esfera estatal enquanto instância de atuação dos sujeitos de direito sem o pressuposto da imposição de um valor religioso como aquele que detém maior importância dentro dos espaços de deliberação social, não há equidade procedimental e materialização do pressuposto da igualdade entre todos os membros daquele corpo social.

Nesse momento, sobrepõe-se a necessidade do debate estatal acerca da sua neutralidade e dos objetivos sociais por ele a serem alcançados. Analisando essa perspectiva, Habermas toma para si, em sua teoria, o desafio de como seríamos capazes de garantir a produção de um direito legítimo considerando que vivemos em uma sociedade pluralista e fragmentada, na qual convivem diversos valores e concepções de mundo. Nesse contexto, já não se poderia esperar respostas da metafísica enquanto um procedimento objetivo capaz de trazer as verdades morais (HABERMAS, 2005, 646). É justamente nesse âmbito que parece haver a inclusão da temática secularista enquanto fator a ser estudado com maior acuidade.

De fato, segundo Habermas, é preciso produzir um direito que detenha uma força social integradora, ou seja, capaz de orientar nossa ação de maneira minimamente plausível, diminuindo, portanto, os conflitos entre os indivíduos.

Ainda de acordo com Habermas, na sociedade pós-metafísica haveria uma tensão entre facticidade e validade, ou seja, uma tensão entre a capacidade de ditar uma orientação inteligível e passível de imposição sobre os indivíduos e a justificabilidade das diretivas que são assim propostas (HABERMAS, 2005, 657).

E, para o autor, não seria possível pensar no direito a partir de uma lógica jusnaturalista visto que esse direito metafísico não existiria, bem como o positivismo não seria capaz de garantir a legitimidade, visto que as propriedades formais do direito não são suficientes para tal (HABERMAS, 2005, 651). Assim, a legitimidade estaria no processo legislativo democrático que objetivaria institucionalizar determinadas regras pragmáticas que possibilitassem o discurso racional. Nesse ponto, destaca-se a denominada Ética do Discurso, visto que Habermas busca nela um modelo de Estado que pudesse garantir a legitimidade através da legalidade.

Trata-se, portanto, de uma teoria que coloca todas as suas esperanças no Estado Democrático de Direito, pois nesse estaria a única maneira legítima de produzir o direito, e, portanto, o único direito que merecia ser obedecido (HABERMAS, 2005, 646-647).

Conclusão

Diante do exposto, parece que uma das razões da perda da credibilidade das instituições governamentais é que cada uma das suas esferas desconhece a dimensão de quais são as suas verdadeiras responsabilidades enquanto instâncias que não devem reconhecer o valor religioso como algo intrinsecamente valioso per si.

Diante das circunstâncias políticas que compõem a disputa democrática contemporânea, todos os atos autoritários ou indevidos talvez possam ser explicados em parte pela incapacidade dos poderes de atuarem em consonância com a moralidade política que supostamente subjaz os pressupostos constitucionais fixados pelo procedimentalismo constitucional.

É preciso reconhecer que existe uma importância fundamental na imagem que as decisões das instâncias governamentais transmitem aos demais, sobretudo no que tange as ações que interferem nessa disputa religiosa existente.

Assim, é preciso garantir uma ação moralmente responsável, pois o Estado não pode agir como ente independente da moralidade política consoante com o sistema que trabalha a secularização enquanto desafio diário e disputa contínua.

Referências Bibliográficas

BUTLER, Judith; HABERMAS, Jürgen; TAYLOR, Charles; WEST, Cornel. *The Power of Religion in the Public Sphere*. Columbia University Press: New York, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y Validez: Sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho*. 4ª ed. Madrid: Trotta, 2005.